



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03 /10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100884-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado contra Marileide Rosendo de Albuquerque - Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba - devido ao não envio de dados do Módulo de Pessoal integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, referente ao mês de junho de 2023.

Segundo o entendimento da auditoria, a omissão configurou descumprimento ao §1º do artigo 4º da Resolução TC nº 25/2016, sendo passível de responsabilização e multa, nos termos do artigo 73, *caput*, e inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Devidamente notificada, a acusada apresentou Defesa Prévia por meio da qual informou dificuldades enfrentadas pela gestão, alheias à sua vontade.

Anunciou, contudo, o saneamento da omissão.

Pleiteou, ao final, a não homologação do Auto de Infração, bem como o afastamento de eventual penalidade, conforme precedentes desta Corte de Contas.

É o importante a relatar.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O artigo 1º da Resolução TC nº 20/2016 estabelece que o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES tem como finalidades o apoio ao exercício do Controle Externo e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre o registro contábil, sobre as licitações e contratos administrativos, além de pessoal pertencentes a todas as unidades sob a jurisdição do TCE-PE, destinando-se a:

“Artigo 2º (...)

I – receber e sistematizar as informações que comporão as prestações de contas das unidades municipais e estaduais, por meio de uma coleta de dados estruturados e documentos em formato digital;

II – dar celeridade ao envio de dados e documentos ao TCE-PE pelas unidades municipais e estaduais, de modo a permitir o controle concomitante;

III – auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;

IV – contribuir para o aperfeiçoamento do controle interno e da gestão das unidades municipais e estaduais, e

V – ampliar a transparência na gestão de recursos públicos nas esferas municipal e estadual.”

Em complementação, a Resolução TC nº 25/2016 estabeleceu os prazos e condições para a remessa de informações do módulo de Pessoal do SAGRES, *in verbis*:

“Art. 4º O envio de dados será constituído, anualmente, por 12 (doze) remessas mensais, relativas às competências 01 (janeiro) a 12 (dezembro).

§ 1º Cada remessa mensal deverá ser enviada até o último dia útil do mês subsequente ao que o movimento se referir.”

Compulsando os autos, verifico a veracidade da assertiva motivadora da lavratura do Auto de Infração, ou seja, não foram disponibilizados tempestivamente os dados do Módulo Pessoal referentes a junho de 2023.



Todavia, a interessada informou a supressão da falta em período anterior à própria formalização do Auto de Infração, ocorrida em 04 de setembro do ano corrente, conforme fez prova o documento eletrônico nº 09, abaixo reproduzido:

30/08/2023, 22:11

Sagres



MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Câmara Municipal de Timbaúba

[Gerenciar](#) [Módulo Orçamentário](#) [Logout](#)

Versão: 1



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6d5ce280-8a8d-4e

Visualizar Prestação de Contas

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Timbaúba

Tipo de Entrega: Normal

Situação: **Processada**

Descrição: **06/2023**

Ano: 2023

Mês: 6

Comprovante de Entrega:

Data Entrega: **30/08/2023 22:07**

Enviado por: MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

[Voltar](#)

Copyright © 2010 - TCE-PE

Nesse diapasão, acompanhando o posicionamento pacificado desta Corte de Contas - Processos TCE/PE nºs 22100670-9, 22100663-1, 22100706-4, 211100617-8, 21100591-5, 21100586-1 - entendo que a não homologação do Auto de Infração se mostra como medida razoável, uma vez que a remessa das informações foi devidamente realizada, ainda que de forma intempestiva.

Para mais, penso ser cabível determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Timbaúba no sentido de atender, no prazo estabelecido, às solicitações deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas em caso de reincidência.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

INTEMPESTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE



PESSOAL. REMESSAS
ENCAMINHADAS. ISONOMIA
DOS JULGADOS. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, combinado com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26 /2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar Autos de Infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme podemos conferir no julgamento dos Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.